



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004940/2001-87
Recurso nº 137.573 Embargos
Acórdão nº 3101-00.337 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria Trânsito aduaneiro
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSÓRCIO EADI SANTO ANDRÉ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/03/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São pressupostos para acolhimento dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido.

Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 12/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Coríntio Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinho e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração¹ manejados pela FAZENDA NACIONAL, em face do Acórdão 303-35.386, de 18 de junho de 2008 [²], com voto vencedor da lavra deste conselheiro.

Naquela ocasião, por maioria de votos, o colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência tanto a multa de ofício (150%) quanto a multa por falta de licença de importação. Vencidos os conselheiros Celso Lopes Pereira Neto (relator) e Luis Marcelo Guerra de Castro, quanto à exclusão da multa de 150%. Os conselheiros vencidos defendiam a substituição da multa de ofício de 150% (fundamentada na Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II)³ por outra de 50% (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106, inciso II, alínea “d”)⁴.

No arrazoado de quatro laudas, a embargante denuncia omissão do órgão judicante que teria deixado de “analisar aspectos de suma importância para o correto deslinde da controvérsia”⁵, pois teria passado ao largo “do que determina a norma contida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos”⁶, dispositivo legal que, segundo alega, impõe a multa de 75% quando constatada a ausência do intuito de fraude que qualificava a pena lançada no auto de infração.⁷

Originalmente distribuídos para o relator vencido, os embargos foram redistribuídos na forma dos despachos de folha 379, última do segundo volume dos autos ora submetidos a julgamento (afora seis apensos).

É o relatório.

¹ Embargos de declaração às folhas 373 a 376 (volume II).

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 355 a 367 (volume II). Naquela ocasião, por maioria de votos, o colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência tanto a multa de ofício (150%) quanto a multa por falta de licença de importação. Vencidos os conselheiros Celso Lopes Pereira Neto (relator) e Luis Marcelo Guerra de Castro, quanto à exclusão da multa de 150%. Os conselheiros vencidos defendiam a substituição da multa de ofício de 150% (fundamentada na Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II) por outra de 50% (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106, inciso II, alínea “d”).

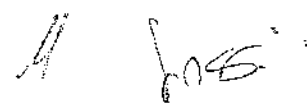
³ Lei 9.430, de 1996, artigo 44: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: [...] (II) cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [...].

⁴ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106: Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução: [...] (II) de 50% (cinquenta por cento): [...] (d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira; [...].

⁵ Embargos de declaração, parágrafo 7 da folha 375.

⁶ Embargos de declaração, parágrafo 9 da folha 375.

⁷ Embargos de declaração, parágrafo 10 da folha 375.



Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Com efeito, a embargante aduz existir omissão no aresto porque afastada a multa de ofício de 150%, fundamentada na Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II [⁸], sem inclusão da penalidade de 75%, cominada no inciso I do citado artigo, na redação vigente à época dos fatos [⁹], penalidade e dispositivo legal sequer citados no auto de infração objeto deste litígio.

Nada obstante, *a contrário* das razões dos embargos, no enfrentamento da matéria, por maioria de votos, o colegiado entendeu que a substituição da multa de ofício de 150% por outra sequer citada no auto de infração é ato administrativo de competência privativa de terceiro: lançamento de crédito tributário¹⁰.

⁸ Lei 9.430, de 1996, artigo 44: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: [...] (II) cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [...].

⁹ Lei 9.430, de 1996, artigo 44: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: [...] (I) de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [...].

¹⁰ CTN, artigo 142: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador

Por conseguinte, as razões anunciadas na peça de folhas 116 a 118 passam ao largo dos pressupostos para acolhimento dessa espécie de recurso, a saber: “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos”¹¹, ou omissão de pronunciamento do colegiado sobre aspecto específico do litígio.

Outrossim, nesta espécie de recurso são vedados debates sobre o mérito das matérias decididas.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração ao Acórdão 303-35.386, de 18 de junho de 2008.


Tarasio Campelo Borges 

da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

¹¹ Artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do CARF aprovado na forma do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009.